## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009200-77.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Ademar de Paula Silva

Requerido: Claro s/a

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha linha telefônica junto à ré em plano na modalidade pré-paga, tendo recebido oferta para celebração de contrato em plano pós-pago.

Alegou ainda que mesmo não tendo aceito essa oferta passou a receber seguidas cobranças por parte da ré, inclusive com ameaças de negativação perante órgãos de proteção ao crédito, e como se não bastasse teve a linha bloqueada injustificadamente.

Em genérica contestação a ré não impugnou específica e detidamente os fatos articulados pelo autor e tampouco se pronunciou sobre os documentos pelo mesmo amealhados.

Limitou-se a asseverar que a linha telefônica dele estava ativa e que agiu sempre de forma lícita.

Quanto ao primeiro argumento, não assiste razão à ré porque a certidão de fl. 93 constatou que a linha telefônica de titularidade do autor não estava funcionando, seja para fazer ligações, seja para recebê-las.

A ré na sequência não se manifestou sobre essa

certidão (fl. 103).

Como se não bastasse, ela continuou encaminhando cobranças ao autor (fls. 96/97, 99, 101 e 105/106), inclusive desobedecendo à decisão de fl. 46/47, item 1.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A falha na prestação dos serviços a cargo da ré restou comprovada nos autos especialmente por certidão de Oficial de Justiça não impugnada.

O encaminhamento de cobranças ao autor é de igual modo incontroverso e a ré em momento algum coligiu ao menos um indício que denotasse ter lastro a promovê-las, não aludindo nem mesmo à forma de contratação supostamente levada a cabo.

Já o dano moral suportado pelo autor restou

caracterizado.

Sabe-se da importância que a comunicação telefônica assumiu nos dias de hoje e ela avulta mais clara no caso de profissionais liberais – como o autor – que a utilizam para o exercício de suas atividades laborativas.

Inquestionável que ao ser privado disso sem qualquer razão o autor foi exposto a dissabor de vulto que ultrapassa o mero aborrecimento inerente à vida cotidiana.

Ademais, as seguidas cobranças com ameaças de negativação da mesma maneira evidenciam a desídia da ré que importou desassossego ao autor, tratado com manifesto desrespeito.

Ele, portanto, faz jus à reparação correspondente, mas o valor da indenização não poderá ser o pleiteado na exordial por transparecer excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Por fim, considerando o descumprimento da decisão de fls. 46/47, item 1 (anoto que a ré foi intimada regularmente a seu propósito, como se vê a fl. 50), tomo como possível desde já a condenação da ré ao pagamento da multa nela prevista, a qual corresponderá a R\$ 2.000,00 pelo envio de quatro cobranças (fls. 96/97, 99, 101 e 105/106) e a R\$ 5.000,00 pelo não restabelecimento dos serviços no prazo estipulado (diante do decurso do tempo, essa multa atingiu o grau máximo determinado).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

## **PARTE** a ação para determinar à ré que:

1) se abstenha de dirigir ao autor cobranças relativas à linha nº (16) 99326-4706 oriundas de eventual plano pós-pago a ela concernente, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cobrança realizada, até o limite de R\$ 5.000,00;

2) se abstenha de promover a inscrição do autor perante órgãos de proteção ao crédito em virtude de tais dívidas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00;

3) restabeleça no prazo máximo de três dias os serviços da aludida linha telefônica, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00;

4) pague ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação; 5) pague ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue os pagamentos (itens 4 e 5) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 46/47.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento das obrigações fixadas nos itens 1, 2 e 3 (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA